



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de agosto de 2013 - Nº 835 - Divulgado em 21/08/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	6

Intimados: WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02915/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thiago Pereira de Sousa Soares Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procurador: Joalison Lima Alves Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03110/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Gil Mota Tito Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [04598/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04743/13](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Eduarda dos Santos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 29 de agosto de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 29/13 Processo TC 09702/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
C2 Comércio e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição e instalação de 140m²(cento e quarenta) de piso tipo

carpete atóxico, antimofo e antiestático, no Plenário João Agripino.

Valor:R\$18.500,00 (Dezoito mil, quinhentos reais)

Vigência: 16/08/2014

Data da assinatura: 16/08/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02814/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR

LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ,

Advogado(a).

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04345/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012



Processo: [05317/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04186/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável; JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA/PB, SR. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00453/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04186/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável; JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, SR. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; 2) DECLARAR que o chefe do Poder Executivo do Município de SOUSA, no exercício de 2010, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o

término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) ENVIAR recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Sousa/PB, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00096/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [04228/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); JOSÉ VALDERI DE FARIAS, Interessado(a); ERIVALDO FARIAS DE QUEIROZ, Interessado(a); MANOEL DE SOUSA MARCULINO, Interessado(a); LENILSON BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a); GIOVANNA PAOLA BATISTA DE BRITTO LYRA, Advogado(a); GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04228/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo este parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00502/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [01711/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES, Assessor Técnico; BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01711/12, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado das Finanças, de responsabilidade da Secretária, Sra. ARACILBA ALVES DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2. RECOMENDAR à gestora diligências para prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente os registros contábeis tempestivos das despesas públicas; e 3. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00494/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02551/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a); ANNIBAL PEIXOTO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL (PB), Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da (1) despesa não lícitada, no total de R\$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total; (2) coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e (3) irregularidades em licitações; II. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseite centavos) ao gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à DIAFI/DICOP que, ao instruir o Processo TC 09642/13, relativo às obras realizadas pela Prefeitura em 2012, observe os apontamentos da DIAGM IV, contidos no relatório inicial da Auditoria, item "12.7"; IV. COMUNICAR à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) o fato relacionado à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e V. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) à devida publicação dos atos administrativos; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à correção das notas de empenho junto à ASTEC; (4) aos comandos da Lei de Licitações e Contratos; (5) à constituição do Conselho Municipal de Educação; (6) à promoção de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; (7) à adequação da Lei nº 01-A/1997 aos comandos constitucionais; e (8) ao cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00105/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02551/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a); ANNIBAL PEIXOTO NETO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, determinação à DIAFI/DICOP, comunicação à SUDEMA e emissão de recomendações, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da aplicação de 58,95% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, no total de R\$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da despesa orçamentária total. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00460/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02594/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RAMILTON CAMILO DINIZ, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.594/12, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Ramilton Camilo Diniz, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, exercício financeiro 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta

data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr Ramilton Camilo Diniz, expresidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, exercício de 2011, estas em razão da ordenação de despesas consideradas antieconômicas; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR a atual Administração do Poder Legislativo a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente, no melhor maior controle na concessão de diárias; nas despesas com a telefonia móvel celular, e por fim, evitar a realização de despesas antieconômicas e proceder as correções no sistema de contabilidade da Câmara, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise deste processo. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00498/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02650/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02650/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes constatações: ausência de licitação para as alguns despesas que exigiam tal procedimento, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinqüenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas acima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Determinar o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias, e IV. Determinar comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00107/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02650/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02650/12; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a aplicação multa pessoal; e comunicação à Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido, à SUDEMA, em relação ao funcionamento irregular do lixo do Município. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de governo do Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-prefeito Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição



Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas quanto ao transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, e coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação (Lei nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA nº 237/97).

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00106/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02892/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, Assessor Técnico; JOÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00495/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02892/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, Assessor Técnico; JOÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2011 acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) RECOMENDAR à Auditoria que verifique, na prestação de contas anual do exercício de 2012, a situação das obras do mercado de artesanato e do posto de saúde, das obrigações financeiras de curto prazo, como também da questão dos prestadores de serviços sem o devido concurso público; c) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetir as falhas ora detectadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00104/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02899/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, a unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: 1) Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conceição parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativas ao exercício de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00493/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02899/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, a unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na condição de ordenadora de despesas; 2) Declarar que a gestora, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar ao atual gestor: a. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; b. a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, de modo a melhor planejar suas aquisições e contratações. 4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão do município de Conceição no sentido de regularizar a situação do servidor Valquir Gomes Sobrinho, que se encontra acumulando ilegalmente cargos públicos, fazendo prova ao TCE-PB das suas medidas, determinando à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, verifique se a irregularidade persiste. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00492/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [05312/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); LENILSON BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO LIRA JORDÃO DAS NEVES, Contador(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05312/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente Lenilson Bezerra da Silva; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer Oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, em: I. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Lenilson Bezerra da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, exercício de 2012; II. Declarar o atendimento integral pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; III. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a correção dos RGFs publicados para neles incluir informação acerca da Receita Corrente Líquida.

Ato: Acórdão APL-TC 00477/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [05386/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO BERTO DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO ALVES SIMÕES FILHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05386/13, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Damião, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de

Vereadores de Damião, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando-lhe estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de multa e outras cominações. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de agosto de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00065/13

Processo: [02915/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Ex-Gestor(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a); JAILSON JOSE DOS SANTOS, Interessado(a); MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thiago Pereira de Sousa Soares Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda. A referida peça está encartada aos autos, fl. 313, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além do grande volume de informações constantes nos autos, o exíguo tempo para a obtenção de todos os documentos necessários à instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00066/13

Processo: [03110/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Gil Mota Tito Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito. A referida peça está encartada aos autos, fl. 178, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do vencimento do lapso temporal para o dia 04 de setembro do corrente ano, destacando, em síntese, a falta de conclusão do levantamento de alguns dados e informações essenciais ao esclarecimento de todos os questionamentos realizados pelos peritos da unidade de instrução desta Corte de Contas. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de agosto de 2013

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00073/13

Processo: [04743/13](#)

Jurisdição: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); MARISE WESTPHAL HARTKE, Interessado(a); RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Eduarda dos Santos Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela gestora da RÁDIO TABAJARA – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos. A referida peça está encartada aos autos, fl. 175, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além da complexidade dos fatos expostos pelos peritos da Corte, a necessidade de coletar diversos documentos essenciais à instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pela requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 29 de agosto de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de agosto de 2013

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2541 - 05/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06514/07](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: BERTONE DE ARRUDA PAIVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2541 - 05/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06839/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2002

Intimados: TIAGO PESSOAL CAMELO, Gestor(a); CARLOS PESSOA NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2541 - 05/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03759/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08353/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: RAONI FREIRE ATAIDE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11573/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Citados: JOSE CONSTANCIO SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06451/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13747/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1991
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11786/12](#)
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Citados: REGINA BENIGNA G. VITAL R. DE BARROS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13873/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08175/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citados: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MAIA DERKS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07642/11](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: RODRIGO AUGUSTO DE C. COSTA, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03188/12](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03347/06](#)
Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Citados: EURÍPEDES BAUSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13839/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: MEDIMPLANTES PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01672/13
Sessão: 2689 - 13/08/2013
Processo: [01062/06](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); MARIA DANTAS DE SOUSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DANTAS DE SOUSA, formalizado pela Portaria Nº 066/11 de 15/09/2011, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01673/13
Sessão: 2689 - 13/08/2013
Processo: [01065/06](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); JOÃO MARQUES DA COSTA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOÃO MARQUES DA COSTA, formalizado pela Portaria Nº 061/11 de 15/09/2011, constante às fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01154/13
Sessão: 2678 - 28/05/2013
Processo: [01230/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2004
Interessados: FRANCISCO DE ASSIS LOPES MACIEL, Ex-Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 01230/07, e CONSIDERANDO o Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Aplicar a multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis Maciel, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Enviar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências que entender cabíveis à vista de suas competências. III. Comunicar a Decisão a ser proferida nos presentes autos à denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 01709/13
Sessão: 2689 - 13/08/2013
Processo: [03439/98](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Concurso
Exercício: 1998
Interessados: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03439/98, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01328/09, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Claudio Antônio Marques Sousa, por descumprimento do Acórdão AC2-TC-00383/08 e assinar novo



prazo de 120 dias para que o ex-Prefeito cumprisse a decisão proferida no item 2 do citado Acórdão, sob pena de multa e outras culminações legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada, constante dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01730/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [03697/04](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: PEDRO XAVIER FILHO, Responsável; JOSÉ PEDRO LUIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03697/04, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 2280/2009; e 2) CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor JOSÉ PEDRO LUIZ (Portaria 022/2003), beneficiário da servidora falecida Senhora MARIA GOMES BARBOSA SOBRINHA, Professora, matrícula 25.314-05, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Bento, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 05 e 09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01478/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [05576/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1083/07; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antonio Mendonça Monteiro Júnior, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo cumprimento apenas parcial da decisão desta 2ª Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Citar o atual Prefeito do Município de Lucena para tomar conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional interesse público através de concurso público, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI 999.2010.000539-9 001; 4. Encaminhar cópia do relatório de fls. 750/752, do parecer de fls. 755/756 e desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Lucena, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01676/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [05711/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); ALCIDES CLEMENTINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ALCIDES CLEMENTINO DO NASCIMENTO, formalizado pela

Portaria Nº 013/02 de 26/08/2002, constante às fls. 4, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01748/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [05728/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); THIAGO PESSOA CAMELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio PJ nº 27/2006, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado e a Associação Hospitalar de Umbuzeiro - ASHU, tendo como responsáveis, respectivamente, o Ex-secretário Geraldo de Almeida Cunha Filho e o Presidente da ASHU, Sr. Thiago Pessoa Camelo, objetivando a manutenção, implementação, melhoramento e ampliação dos serviços de atendimento médico hospitalar do Hospital Maria Pessoa, em Umbuzeiro, no valor de R\$ 210.000,00, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 58/2010; II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; III. IMPUTAR ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, a importância de R\$ 43.558,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 42.000,00 referentes à 5ª parcela do convênio, cujos documentos não foram encaminhados ao Tribunal, e R\$ 1.558,00, relativos a compras não previstas no Plano de Trabalho, sem a devida comprovação da devolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, sob pena de intervenção do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e IV. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC2-TC 01675/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [06819/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR ilegal as contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, registradas no sistema SAGRES pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal. II. DETERMINAR a citação do atual Prefeito do Município de Paulista para tomar conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional interesse público através de concurso público, tanto de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, como da área da educação, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI 999.2010.000598-5/001. III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela Auditoria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01750/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [01151/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2009**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01151/09, que tratam da Inexigibilidade de licitação nº 07/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação da CAGEPA para o fornecimento de água potável para os prédios públicos municipais, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, em: (a) declarar o cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 01749/2012; (b) julgar regular a Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2009; (c) desconstituir a multa aplicar através do AC2 TC 01749/2012, dando conhecimento à Corregedoria; (d) determinar o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01751/13**Sessão:** 2689 - 13/08/2013**Processo:** [02272/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2009**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02272/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 2339/2009, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento em: (a) aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, em razão do descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 2339/09, a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE/TCE-PB, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e (b) determinar o arquivamento dos autos, vez que já houve julgamento das obras objeto do Processo.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00093/13**Sessão:** 2689 - 13/08/2013**Processo:** [00193/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51**Exercício:** 2010**Interessados:** JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÉGO, Ex-Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Queimadas, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pelas Leis Municipais nº 121 e 123/2007, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para apresentação, sob pena de aplicação de multa, dos documentos reclamados pela Auditoria, relativamente à forma de ingresso de alguns Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Vigilância Sanitária, a saber: 01. Adriana Conceição M. Santos; 02. Anelita Teófilo do Nascimento; 03. Clebson Moraes de Assunção; 04. Conceição da Silva Galdino; 05. Cyntian Carla R. do Nascimento Andrade; 06. Danielle Tavares do Rego; 07. Elmo Bento do Nascimento; 08. Erik Johns Silva; 09. Felipe Custódio da Silva; 10. Hanuska Almeida de Sousa; 11. José Pereira Pachy; 12. Josefa Maria Ferreira; 13. Margarida Xavier dos Santos; 14. Maria do Socorro B. Clementino; 15. Maria Sônia Aquino Barbosa Pereira; 16. Rodrigo Barbosa Valentim; 17. Severina Cristina da Silva Araújo; 18. Thais Nunes Miranda; 19. Aristeu Henrique de Sousa Filho; 20. Carlos Eduardo da Silva; 21. Cláudio José Silva de Almeida; 22. Edson José da Silva; 23. Elias Pacheco de Albuquerque; 24. Everaldo Alves; 25.

Fabiano da Silva Pereira; 26. Francinaldo Pedro dos Santos; 27. Gedeão Bezerra Lopes Júnior; 28. Gerailton da Silva Rodrigues; 29. Gilberto Silva Mota; 30. Gilvan Maciel Bezerra Filho; 31. Isabel Cristina Farias Quirino; 32. Isaque Alves Viana; 33. Iveroneide Leda da Silva Farias; 34. Jailson Francilino de Aquino; 35. José Costa Diniz; 36. José Edvan Maciel; 37. Leandro Sousa Bezerra; 38. Lucélia Barbosa Cardoso; 39. Mailton Chagas da Silva; 40. Manoel Messias de Santana; 41. Marcelo Júnior Cordeiro de Souza; 42. Mercio Emiliano Tavares da Silva; 43. Odicleis Estevam da Silva; 44. Sueli Alves Alexandrino; 45. Bruno Pacelly Monteiro da Costa; 46. Rivaneide Maria da Silva; e 47. Samantha Andrade Maia.

Ato: Acórdão AC2-TC 01740/13**Sessão:** 2689 - 13/08/2013**Processo:** [01547/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2009**Interessados:** SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, Interessado(a); LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01547/10, referentes ao exame dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Edital 01/08, retificado pelo Edital 07/09, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, e denúncia, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 1819/12 (fls. 838/849); 2) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 1819/12, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Srª MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação; 4) COMUNICAR à denunciante, Srª MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão; 5) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: (a) a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; (b) a comprovação da publicação do edital; (c) a comprovação da divulgação do edital; (d) o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); (e) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (f) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (g) a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; (h) a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e (i) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 6) DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de 2013, e 7) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01677/13**Sessão:** 2689 - 13/08/2013**Processo:** [06144/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2009**Interessados:** ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acordam em: I. Declarar de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-



TC-00588/13. II. Aplicar multa ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE. III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 2.212), referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, sob pena de nova penalidade pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01722/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [06396/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06396/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DELMIRA DOS SANTOS, matrícula 05.043-4, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 008/2010/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 10 e 14).

Ato: Acórdão AC2-TC 01720/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [06397/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06397/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DE SOUSA ROCHA, matrícula 05.023, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2010/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 12 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01726/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [06398/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06398/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 05.267-4, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 011/2010/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 18 e 22).

Ato: Acórdão AC2-TC 01723/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [06400/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06400/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA VIEIRA DA SILVA, matrícula 05.053-1, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 009/2010/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 13 e 18).

Ato: Acórdão AC2-TC 01691/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [06531/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009, relativamente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2047/2012; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e IV. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01728/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [08409/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08409/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA MARIA DE SOUSA, matrícula 12.252, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Ação Social de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 013/2010/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 15 e 20).

Ato: Acórdão AC2-TC 01710/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09082/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); MARIA DA SILVA MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Silva Moreira, matrícula nº 25.026-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01711/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09085/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); MARIA DOS SANTOS SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria dos Santos Sousa, matrícula nº 25.006-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01712/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09123/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); CÍCERA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Cícera Maria da Silva, matrícula nº 25.025-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01718/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09154/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09154/10, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora ANTÔNIA MARIA DA SILVA (Portaria 015/2010/PESSJ), beneficiária do servidor falecido Senhor BARTOLOMEU COSMO DA SILVA, Coveiro, matrícula 23/34/0001, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 17 e 22).

Ato: Acórdão AC2-TC 01686/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07816/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, sendo coerente com decisão deste tribunal em matéria análoga, pelo provimento parcial do recurso para desta feita: I. JULGAR REGULAR com RESSALVAS a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA

ALVES, referente ao exercício de 2010; II. APLICAR MULTA ao Sr. José Lisboa Alves, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93; III. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01731/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [11882/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA. (CNPJ 02.700.617/0001-45), Interessado(a); LEONEL JALES - REPRESENTANTE LEGAL DA CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., Interessado(a); POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA. (CNPJ 08.438.654/0001-03), Interessado(a); CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA. (CNPJ 05.200.234/0001-04), Interessado(a); FELIPE THOMAS L. RODRIGUES-REPRESENTANTE LEGAL DA POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA., Interessado(a); DELÂNIA MARIA LOPES-REPRESENTANTE LEGAL DA CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA., Interessado(a); WANESSA SILVA DA CUNHA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, Advogado(a); MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11882/11, referentes à inspeção de obras no Município de Lagoa para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2010, com recursos próprios, de responsabilidade do Prefeito, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as despesas relativas às obras listadas nos itens 1, 3 e 4 do quadro supra, por não terem sido evidenciadas máculas; 2) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reconstrução de unidades habitacionais (item 2), reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso (item 5), reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema (item 6) e reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Cima (item 7), porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados; 3) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$8.563,88 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra reconstrução de unidades habitacionais; 4) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$19.850,95 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso; 5) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$71.505,12 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de reconstrução de passagens molhadas na comunidade Várzea da Ema e na saída para Lagoa de Cima; 6) APLICAR MULTAS de R\$9.992,00 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; de R\$856,39 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; de R\$1.985,10 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e



dez centavos) à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; e de R\$7.150,51 (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; 7) ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 8) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; 9) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação de termos de recebimento definitivos de obras, anotações de responsabilidade técnica, termos aditivos, bem como em face do descumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 10) COMUNICAR ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; 11) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e 12) COMUNICAR a decisão individualmente aos atuais Vereadores do Município de Lagoa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01746/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [12579/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); NICHOLAS FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); FERNANDA CRISTINA DA SILVA TAVARES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: a. Julgar Regular com Ressalvas as despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do Município de Cajazeiras, durante o exercício 2010; b. Remeter cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas TC – Nº 04162/11. c. Aplicar multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-Prefeito de Cajazeiras, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01713/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [14443/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); IRACEMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Iracema Vieira de Sousa Pereira, matrícula nº 1350, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01721/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [03306/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03306/12, referentes ao convênio 077/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o

Município de Lagoa Seca, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1. DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00265/12 por parte do Prefeito EDVARDO HERCULANO DE LIMA; 2. JULGAR REGULARES as despesas processadas em decorrência do convênio 077/11; 3. DETERMINAR à gestão da SES/PB que, acaso inexistir termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste, não haja liberação de novos repasses, eis que o convênio encontra-se vencido; e 4. RECOMENDAR diligências no sentido do sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 01725/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [03315/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03315/12, referentes ao convênio 016/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Catolé do Rocha, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 016/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Catolé do Rocha; 2) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$8.326,00 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais) ao Sr. EDVALDO CAETANO DA SILVA, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 4) RECOMENDAR diligências no sentido do sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 01738/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [05053/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05053/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Marizópolis, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR descumprido o Acórdão AC2 - TC 0003/13; II) APLICAR a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; III) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Marizópolis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01685/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013



Processo: [06744/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato nº 71/2012, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Prefeito José Bento Leite do Nascimento, objetivando a contratação direta de serviços artísticos musicais para os festejos juninos de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato mencionados tendo em vista o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 03/2009; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, Ca Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à atual gestão para que se abstenha de contratar bandas quando o município estiver em situação de calamidade pública decretada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01678/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07660/12](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JULIANA KARLA FALCÃO DE ARAÚJO, Gestor(a); FRANCISCA DE FÁTIMA FIDELIS MENDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) FRANCISCA DE FÁTIMA FIDELIS MENDES, no cargo de Professora QSM, matrícula nº 560.133-8, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Juazeirinho, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01714/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07752/12](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); SEBASTIANA PEREIRA DO NASCIMENTO LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Sebastiana Pereira do Nascimento Lucena, matrícula nº 0132, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01724/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07754/12](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ BATISTA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a José Batista Filho, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01715/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07756/12](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Fernandes da Silva, matrícula nº 051, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01716/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07757/12](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA GUEDES PAULINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Guedes Paulino, matrícula nº 236, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01741/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07758/12](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José de Oliveira Lins, matrícula 302, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01680/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [11850/12](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JULIANA KARLA FALCÃO DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA LÚCIA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA LÚCIA RAMOS, no cargo de Professora, matrícula nº 560.488-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Juazeirinho, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01674/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [00216/13](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JULIANA KARLA FALCÃO DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO QUEIROZ GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão



realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO QUEIROZ GOUVEIA, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 560.435-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Juazeirinho, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01681/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [02990/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 07/2013 e do Contrato nº 17/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a locação de um veículo para o Gabinete do Prefeito, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01695/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [05733/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2013 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal, e determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01671/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [05889/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05889/13, que tratam da Licitação nº 003/2013, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos nº 74/13, 75/13 e 76/13, procedido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo como responsável o Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 1.915.520,00, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2013 e os Contratos nºs 074/13, 075/13 e 076/13, dele decorrentes, com determinação de arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01747/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [06394/13](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Responsável; ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, Interessado(a); MARIA SANDERLI DE LIMA MEDEIROS - REPRESENTANTE DA EMPRESA MARELLI, Interessado(a); RENATO CALDAS LINS JUNIOR, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCOS AURÉLIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06394/13, relativos à denúncia formulada pelo Sr. ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, noticiando irregularidades no pregão presencial 10/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à aquisição de mobiliário, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

(2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) REFERENDAR a decisão cautelar anteriormente proferida; 2) CONHECER da denúncia formulada, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da existência de cláusulas restritivas do caráter competitivo no edital 10/2013, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 3) DETERMINAR à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, IX da CF/88, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento (Pregão Presencial 10/2013), bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das expressivas exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI da CF/88, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93; e 4) DETERMINAR à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que: a) nos processos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e b) informe a este Tribunal as medidas adotadas sobre o procedimento em questão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01682/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07273/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 03/2013 e do Contrato nº 16/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados, RECOMENDAR ao gestor que realize pesquisa de preços em procedimentos vindouros, consoante determina o art. 43, IV, da Lei nº 8666/93, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01683/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07593/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DÁLIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 17/2013 e do Contrato nº 72/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material permanente e de consumo para o Laboratório de Prótese, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01717/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07650/13](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); GERALDA MONTEIRO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Geralda Monteiro, matrícula nº 058, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01727/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [07663/13](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); LAURA FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Laura Ferreira da Costa, matrícula nº 184, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01696/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09612/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALVES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.612/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, formalizado pela Portaria-P- Nº 0220 de 25 de maio de 2005, constante às fls. 19, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01729/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09617/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Gestor(a); TEREZA CRISTINA GONÇALVES CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Tereza Cristina Gonçalves Cruz Fernandes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01667/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [09713/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANA LUCIA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ana Lúcia de Souza Silva, matrícula nº 12.501-6/7410, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01666/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [09715/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); IRENE DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Irene dos Santos Silva, matrícula nº 09.593-1/2633, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01665/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [09851/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SELMA CAVALCANTI DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Selma Cavalcante de Brito, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01697/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10357/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LARISSA OLIVEIRA MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.357/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Senhorita LARISSA OLIVEIRA MAIA, 17 anos, formalizado pela Portaria-P- Nº 620 T de 12 de novembro de 2009, constante às fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01684/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10419/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DÁLIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 25/2013 e do Contrato nº 101/2013, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de dois veículos utilitários, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01749/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10475/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ ITAMAR MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 012/2013 e os Contratos nº 112/13 e 113/13, dele decorrentes; determinando-se o arquivamento do Processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01698/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10528/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal. II. Determinar ao gestor da



Prefeitura Municipal de Mulungu para que proceda ao georreferenciamento da obra, conforme Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação no balancete do mês de agosto, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01706/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10590/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CLODOALDO MEDEIROS DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Clodoaldo Medeiros da Silva Costa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Clodoaldo da Costa, matrícula n.º 510.635-4, que ocupava o cargo de 3º Sargento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01679/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10597/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NATANAEL SOARES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) NATANAEL SOARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Raynilja Pereira de Assis, matrícula n.º 53.198-7, Auxiliar de Serviço, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01707/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10604/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; ALCIDES BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Alcides Bezerra da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Elita Espínola Bezerra, matrícula n.º 68.229-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01708/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10627/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALDERI DE OLIVEIRA CAJU., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Alderi de Oliveira Caju, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Orpheu Ferreira Caju, matrícula n.º 426.664-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01699/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10858/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 126/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 0110/2013, quanto ao aspecto formal; b) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.